



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.686 - BA (2018/0347790-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GILBERTO SOARES
ADVOGADO : GILBERTO SOARES - BA032853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADRIANO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, o Magistrado singular entendeu que a situação de flagrância não estava caracterizada, ostentando ilegalidade, e, mesmo assim, considerou que estavam presentes os requisitos para a constrição cautelar, convertendo, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva.

2. É inadmissível que o Juízo criminal considere a prisão em flagrante ilegal e, de ofício, converta-a em preventiva, a despeito da ausência de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

3. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.686 - BA (2018/0347790-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Adriano Silva dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Juíza Substituta de segundo grau do Tribunal de Justiça da Bahia, que, em plantão, negou o pedido liminar no *writ* lá impetrado.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, em 20/12/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B do ECA.

O impetrante alega, em síntese, que o Magistrado singular, de ofício, converteu a prisão em flagrante em preventiva. Aduz que somente é possível tal conversão, conforme jurisprudência do STJ, quando verificada a regularidade da prisão em flagrante, o que não é o caso dos autos.

Postula, ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 10/1/2019, o Presidente desta Corte deferiu a liminar (fls. 60/62).

Prestadas as informações (fls. 72/94 e 96/100), o Ministério Público Federal opinou pela *prejudicialidade do presente habeas corpus em face da perda superveniente de seu objeto* (fl. 103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.686 - BA (2018/0347790-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No entanto, presente a excepcionalidade necessária para superar o óbice apontado.

Em informações prestadas às fls. 96/100, o Tribunal de Justiça da Bahia consigna que, em razão da liminar deferida por esta Corte Superior, o *writ* lá impetrado foi julgado prejudicado.

Assim, há necessidade de se confirmar a decisão liminar anteriormente deferida.

Segundo entendimento desta Corte Superior, *presentes os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrado o periculum libertatis, admite-se ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, aos ditames do art. 310, II, do Código de Processo Penal, sem que tal fato se confunda com a decretação da segregação preventiva ex officio na fase investigativa* (HC n. 392.294/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2017).

No entanto, a hipótese dos autos é diversa, tendo em vista que o Magistrado singular entendeu que a situação de flagrância não estava caracterizada, ostentando ilegalidade, e, mesmo assim, considerou que estavam presentes os requisitos para a constrição cautelar convertendo a prisão em flagrante em preventiva (fls. 37/44).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como bem apontou o Ministro Presidente ao deferir a liminar, é inadmissível que o Juízo criminal considere a prisão em flagrante ilegal e, de ofício, converta-a em preventiva. Verificada a ilegalidade, nos termos do art. 310, I, do Código de Processo Penal, incumbe ao Magistrado relaxar a prisão.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ART. 310, II, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE INQUISITORIAL. ART. 311 DO CPP. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO EX OFFICIO.

1. O Juízo de primeiro grau, após relaxar a prisão em flagrante do paciente e restabelecer sua liberdade plena, decretou a custódia preventiva, a despeito da ausência de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, em ofensa ao art. 311 do Código de Processo Penal.

2. **Ao considerar a prisão em flagrante ilegal e, portanto, relaxá-la, o Juízo singular devolveu o custodiado ao seu *status quo ante*, restabelecendo a liberdade plena do paciente, não vinculada a deveres processuais, de maneira que se torna defeso ao magistrado agir, então, de ofício, a fim de decretar a custódia preventiva.**

3. *Habeas corpus* concedido, *ex officio*, para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, consoante os ditames do art. 311 do CPP, e se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa.

(HC n. 360.853/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/11/2016 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (CRIME FORMAL). ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (DELITO PREVIAMENTE CONSUMADO). JUSTA CAUSA (PRESENÇA). FASE INQUISITORIAL VÁLIDA (ELEMENTOS INDICIÁRIOS MERAMENTE INFORMATIVOS). FLAGRANTE PREPARADO (INOCORRÊNCIA).

[...]

3. Caso em que não havia situação de flagrância delitiva no momento em que a prisão foi efetuada, de modo que o Magistrado deveria ter relaxado o cárcere, não havendo que se cogitar de liberdade provisória, tampouco de arbitramento de fiança.

4. Todavia, estando já o paciente solto e tendo levantado os valores referentes ao pagamento da fiança, cumpre ressaltar que a constatação de ilegalidade do flagrante não há de condenar os elementos indiciários colhidos quando da lavratura do auto, que mantém sua qualidade informativa, para que se inicie a ação penal.

5. Reclamada a indevida vantagem antes da intervenção policial, não há falar em flagrante preparado. Se a atividade policial se restringiu a aguardar o melhor momento para executar a prisão, fica afastado o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n.266.460/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/6/2015)

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0347790-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.686 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010942420188050038 10942420188050038 80291825020188050000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO SOARES
ADVOGADO : GILBERTO SOARES - BA032853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADRIANO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.